DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2134/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16096/2013
PROTOCOLO	: 1424994
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	: TANIA MARA GARIB
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº19905/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio que está de acordo com as prescrições legais e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 19905/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por interveniência da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS e a Sociedade Beneficente Barão do Rio Branco, visando à aquisição de um veículo utilitário, para atender os beneficiários da entidade.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANP- ICE-9654/2013 – f. 119/120) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *declaração do ordenador de despesa que o órgão beneficiado não está em débito quanto à prestação de contas do auxílio financeiro anterior*; apontamentos descritos no item II do relatório, o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nºs 11529 e 18269/2014, f. 122/123.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-13919/2015) considerou a prestação de contas do Convênio

elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19905/2012 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 11663/2015 – f.147).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regulariza a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 100.00000,00 (cem mil reais), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇAO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	**R$**	**100.000,00**
VALOR REPASSADO	**R$**	**100.000,00**
RECURSOS PRÓPRIOS	**R$**	**0,00**
APLICAÇÃO FINANCEIRA	**R$**	**0,00**
TOTAL DOS RECURSOS	**R$**	**100.000,00**
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**100.000,00**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**R$**	**0,00**
SALDO	**R$**	**0,00**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 19905/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por interveniência da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS e a Sociedade Beneficente Barão do Rio Branco, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de

nº 22, de 10 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio nº 19.905/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por interveniência da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul – SETAS e a Sociedade Beneficente Barão do Rio Branco, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 10 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator